PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº	**349/2026/CAJ/DIRG/GPRE/TRT16**
PROCESSO Nº	000006803/2026
INTERESSADO:	ESCOLA JUDICIAL

ASSUNTO:	Inexigibilidade.

	EMENTA: Direito Administrativo. Enquadramento de despesa. Contratação de serviços técnicos de capacitação de pessoal. Inexigibilidade de licitação. Parecer pela possibilidade.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de requerimento da Escola Judicial para contratação do Excelentíssimo Juiz **Douglas de Melo Martins** para ministrar a palestra “PopRuaJud e Justiça do Trabalho: acesso à Justiça, trabalho digno e construção de estratégias de atuação”, durante o evento “POP RUA JUD”, no dia 6 de outubro de 2026, das 8h às 15h30, com carga horária de 7h30, na modalidade presencial, no auditório da Escola Judicial.

A Escola Judicial, em seu papel de aprimorar continuamente magistrados e servidores, organiza o evento “POP RUA JUD”, que busca promover a atenção à população em situação de rua e ampliar o acesso à Justiça, abordando temas atuais e relevantes para informar, esclarecer e promover mudanças de comportamento, visando a uma sociedade mais consciente. Nesse contexto, capacitar magistrados e servidores do TRT16 sobre os desafios relacionados à população em situação de rua, ao acesso à Justiça, ao trabalho digno e à construção de estratégias de atuação institucional torna-se crucial para o fortalecimento da prestação jurisdicional e da atuação do Tribunal.

A palestra se alinha aos valores institucionais de acessibilidade, ética, respeito à diversidade e valorização das pessoas, e contribui para o Objetivo Estratégico nº 2,

“Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade”, do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021–2026 (Portaria GP nº 188/2021). Ademais, está em conformidade com o Eixo Resolução de Conflitos/Subeixo Padrões de Efetividade, conforme a Resolução ENAMAT nº 28/2022.

O valor da contratação é de **R$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais)** e trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, não sendo possível a realização de levantamento de mercado, tendo em vista a notória especialização do palestrante selecionado.

Instruem os autos, entre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda (SEI 1336993), o Estudo Técnico Preliminar (SEI 1338427), o Termo de Referência (SEI 1337016), a proposta comercial (SEI 1339382), o atestado de capacidade técnica (SEI 1339387), a declaração de inexistência de nepotismo (SEI 1339386) e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista (SEI 1339390).

A Secretaria de Orçamento e Finanças foi instada a informar a disponibilidade orçamentária, conforme encaminhamento constante do Despacho DG nº 5915/2026 (SEI 1340360), ainda pendente.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A princípio, incumbe a esta CAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos de habilitação, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

> *“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

> *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:*
> *(...)*

> *XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da referida Lei:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)*

> *III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)*

> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."*

Do entendimento do TCU quanto às contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário, que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

> *"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)".*

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

> *"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que*

> *alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."*

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular; e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra, pela própria definição legal, como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

A contratação do profissional para ministrar palestra com o tema "PopRuaJud e Justiça do Trabalho: acesso à Justiça, trabalho digno e construção de estratégias de atuação", durante o evento "POP RUA JUD", no dia 6 de outubro de 2026, está em consonância com os valores institucionais de acessibilidade, ética, respeito à diversidade e valorização das pessoas, especialmente no que se refere ao Objetivo Estratégico nº 2, "Promover o Trabalho Decente e a Sustentabilidade", do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021–2026, conforme estabelecido pela Portaria GP nº 188/2021.

Satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e do instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,

organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Termo de Referência e os demais documentos juntados aos autos informam que o contratado é graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas, possui Estudos Avançados e doutorado em Sociologia Jurídica e Instituições Políticas pela Universidad de Zaragoza, com título revalidado pela Universidade de Brasília.

Atualmente, é Juiz de Direito titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís. Os documentos dos autos também registram sua participação em iniciativas PopRuaJud e sua experiência na formação de magistrados e servidores, além de sua atuação relacionada à política judicial de atenção às pessoas em situação de rua.

Satisfeito o terceiro elemento.

II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

> "*9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)".*

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da União:

> "*é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas." (Orientação Normativa AGU nº 17/09).*

Nesse contexto, conforme Termo de Referência, trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, não sendo possível a realização de levantamento de mercado, tendo em vista a notória especialização do palestrante selecionado.

Não obstante, o futuro contratado encaminhou proposta no valor de R$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), na modalidade presencial, com carga horária de 7h30, conforme proposta comercial (SEI 1339382).

Ademais, a compatibilidade de preços da presente contratação com os praticados no mercado pode ser aferida através de análise paralela com o Ato ENAMAT nº 60/2026, e o Ato EJUD16 nº 1/2023, que fixam tabela de remuneração dos profissionais de ensino e outros que atuarem como instrutores em cursos de formação e aperfeiçoamento, uma vez que, tratando-se de contratação externa, cujo valor da hora-aula é estabelecido livremente pelo profissional a ser contratado, e considerando se tratar de autoridade altamente requisitada, com expertise em assunto atual, observa-se que o valor cobrado é compatível aos valores constantes nos Atos supracitados e se mostra compatível com o valor normalmente cobrado por outros profissionais externos e com mesma expertise do licitante.

Vale destacar que o valor hora cobrado pelo instrutor, qual seja R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) a hora/aula, corresponde ao valor total de R$ 4.950,00 para a carga horária de 7h30, conforme a proposta comercial (SEI 1339382).

Tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do contratado (SEI 1339390), devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, § 2º, da IN Seges 67/2021.

Por fim, a Secretaria de Orçamento e Finanças foi instada a informar a disponibilidade orçamentária, conforme encaminhamento constante do Despacho DG nº 5915/2026 (SEI 1340360), ainda pendente de manifestação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da contratação do Excelentíssimo Juiz **Douglas de Melo Martins** para ministrar a palestra “PopRuaJud e Justiça do Trabalho: acesso à Justiça, trabalho digno e construção de estratégias de atuação”, durante o evento “POP RUA JUD”, com fundamento no artigo 74, inciso III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, condicionada a juntada da informação da Secretaria de Orçamento e Finanças sobre a disponibilidade orçamentária.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 2 de outubro de 2026.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Coordenadoria de Assessoramento Jurídico – CAJ

Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO**, **Técnico Judiciário**, em 02/10/2026, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Autenticar Documentos informando o código verificador **1340377** e o código CRC **52C532AD**.

Processo nº 000006803/2026 1340377 v3